

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER

ACO 3.121/RR

A ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/0001-75, com sede na Av. Paulista, 575, 19º andar, CEP 01311-000, São Paulo/SP; o INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS - IMDH, entidade civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 01.585.551/0001-27, com sede no Setor Lago Norte, Quadra 7, Conjunto C Lote 1, Vila Varjão, CEP 71540-400, Brasília/DF; o CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO IMIGRANTE - CDHIC, entidade civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 11.233.851/0001-99, com sede social na Rua Bernardo Magalhães, 203, CEP 03067-060, São Paulo/SP; e a PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 62.806.682/0001-81, com sede na Rua Huet Bacelar, n. 657, Ipiranga, CEP 04275-000, São Paulo/SP; por seus advogados, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer sua habilitação como

AMICI CURIAE

nos autos da Ação Civil Ordinária 3.121, proposta pelo Estado de Roraima, em face da União, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, com o intuito de elucidar pontos relevantes e contribuir para o melhor julgamento da demanda.

I) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA FIGURAR COMO AMICI CURIAE NOS AUTOS

O Código de Processo Civil traz como pressupostos para intervenção do *amicus curiae* a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, e a representatividade adequada, conforme art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a **repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

(grifos nossos)

Trata-se da figura de terceiro que possui interesse institucional na matéria em discussão e objetiva a melhor solução para a controvérsia, aliando

conhecimento técnico especializado e experiência concreta para analisar os reflexos práticos da decisão.

Sua admissão tende a democratizar as discussões do Judiciário em processos de efeitos processuais que se estendem para além das partes judicialmente envolvidas, com implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais de irrecusável importância, de indiscutível magnitude e de inquestionável significação para a vida do País e a de seus cidadãos, como é o caso.

Ademais, há previsão jurisprudencial de admissão de terceiro interveniente na condição de *amicus curiae* em ação cível originária, em decisão do Min. Luiz Fux no bojo da ACO 2.865:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERVENIENTE NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC/2015. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL DE CONCILIAÇÃO. ART. 334 DO CPC/2015. (Julgamento: 31/08/2016, DJe-188 DIVULG 02/09/2016)

I.1. Da relevância da matéria e da repercussão social da controvérsia

A presente ação trata do fluxo migratório de venezuelanos ao Brasil, proveniente da crise social, econômica e política da República Bolivariana da Venezuela. A cidade de Pacaraima, ao norte de Roraima, por via terrestre, tem recebido venezuelanos que, por enfrentarem uma situação de violação de direitos humanos em seu país natal, buscam auxílio e refúgio no Brasil.

A ação em epígrafe tem por objetivo fazer com que a União promova medidas administrativas concernentes ao controle policial na região, saúde e

vigilância sanitária. Nesse sentido, o estado de Roraima requer transferência de recursos para suprir seus gastos com os venezuelanos e impedimento temporário do fluxo imigratório Brasil-Venezuela, por meio do fechamento da fronteira ou limitação do ingresso de venezuelanos refugiados no estado.

Conforme abordado na Resolução 2/18, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata da migração forçada de pessoas venezuelanas, a situação enfrentada pela Venezuela é nitidamente grave. O país tem enfrentado severa recessão, aumento da inflação e falta de comida e remédios. Veja-se:

A CIDH observa que um grande número de pessoas venezuelanas se viu forçado a fugir da Venezuela como consequência de violações aos direitos humanos, a violência e a falta de segurança, além de perseguição por opiniões políticas. Além disso, a fuga ocorre também para lidar com os efeitos que vêm ocasionando a crise gerada pela escassez de alimentos, medicamentos e tratamentos médicos, a dificuldade para o recebimento de pensões, entre outros. A grave crise alimentar e sanitária impacta, em especial, os grupos em situação de exclusão e discriminação histórica, como crianças, adolescentes, mulheres, idosos, povos indígenas e afrodescendentes, pessoas com deficiência, pessoas doentes e pessoas em situação de pobreza¹.

(g.n.)

O pedido formulado para o fechamento da fronteira Brasil-Venezuela ou limitação no ingresso de venezuelanos refugiados é matéria que merece amplo debate, visto que tal medida reforçaria a crise humanitária. O tema não se limita somente ao controle imigratório, envolvendo também questões nacionais e internacionais importantes calcadas na dignidade da pessoa humana, a exemplo da falta de documentos de identidade e dificuldade de acesso à assistência humanitária, como

¹ Resolução 2/18, sobre migração forçada de pessoas venezuelanos, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), durante o 167º período de sessões realizado em Bogotá/Colômbia.

moradia, saúde, alimentação, educação. Conforme bem expôs a CIDH na mencionada Resolução:

Ao mesmo tempo, a CIDH observa que no âmbito da crise de migração que enfrentam as pessoas venezuelanas existem vazios de proteção para o gozo efetivo dos direitos humanos dessas pessoas. Entre elas, **preocupam a CIDH práticas como rejeição nas fronteiras, expulsões ou deportações coletivas, a dificuldade de muitas pessoas para se regularizarem ou ingressarem de forma regular em seus territórios, pagar os custos das solicitações de vistos e o acesso igualitário aos direitos nos países de destino.** Entre os diversos desafios que enfrentam as pessoas venezuelanas ao migrarem, também se destacam os obstáculos para obter proteção internacional, a discriminação, as ameaças à vida e à integridade pessoal, a violência sexual e de gênero, os abusos e exploração, o tráfico de pessoas, o desaparecimento de migrantes e refugiados, a descoberta de fossas clandestinas em zonas fronteiriças e rotas migratórias com restos que se presumem ser de pessoas venezuelanas e a falta de documentos de identidade, assim como obstáculos ao acesso à assistência humanitária, particularmente acesso à moradia, saúde, alimentação, educação e outros serviços básicos. A CIDH também tem notícia de casos de pessoas estrangeiras que adquiriram nacionalidade venezuelana e que foram privadas arbitrariamente da mesma, assim como ressalta o **risco de apatridia que correm as filhas e filhos de pessoas venezuelanas que ingressaram de forma irregular em outros países.**
(g.n.).

Nesse cenário, cabe destacar que os Sistemas de Refúgio e Migração brasileiros decorrem, normativamente, de acordos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, de determinações basilares da Constituição Federal, da Lei de Refúgio - Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 e da Lei de Migração - Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Enquanto signatário de instrumentos internacionais, e tendo em vista que a Constituição Federal impõe o tratamento igualitário e o bem de todos,

independentemente de sua nacionalidade, o Estado brasileiro tem o dever de tomar as providências necessárias para que os nacionais de outros países possam viver com dignidade e exercer sua cidadania.

Apenas para mencionar as principais normas internacionais, referencia-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951; e a Declaração de Cartagena, adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários – a serem melhor detalhadas em manifestação posterior.

Nacionalmente, a Lei de Refúgio determina que o refugiado goza de direitos e está sujeito aos deveres dos imigrantes no Brasil. Em complemento, a nova e emérita Lei de Migração consubstancia perspectiva de justiça e cidadania, direitos humanos e desenvolvimento social e econômico à legislação migratória brasileira, conferindo instrumentos ao país para enfrentar o momento histórico atual de deslocamento forçado e crise humanitária.

O Estado brasileiro, portanto, em decorrência de tais instrumentos normativos, tem a obrigação de garantir os direitos e vantagens previstos aos nacionais de outros países, sempre com rapidez e qualidade. Impõe-se, desse modo, o dever de regularizar a situação do imigrante e prover acolhida humanitária, restando impedida a devolução ao país onde sua vida e liberdade estejam sendo ameaçadas. Ademais, também é obrigação do Brasil analisar e decidir rapidamente as solicitações de concessão de refúgio.

Outrossim, nesse primeiro momento, é imprescindível mencionar a Política Migratória Humanitária para os cidadãos haitianos - caso emblemático de

solução de crise migratória, que conseguiu reverter e melhorar o cenário nacional de assistência a imigrantes haitianos no Brasil, a partir de medidas distintas ao fechamento de fronteira e à limitação de ingresso no país.

Na crise haitiana, conforme relatório publicado em 2016 pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça², as solicitações de refúgio ao Estado brasileiro haviam aumentado de 966, em 2010, para 28.385, em 2014. Um crescimento de 2.838% (dois mil, oitocentos e trinta e oito por cento), que conseguiu ser devidamente encaminhado e tratado por um plano de gestão governamental fundamentado nos direitos humanos dos nacionais de outros países.

O plano de ação adotado focou em ajuste da rota migratória; acolhimento, mobilidade e assistência; regularização definitiva; e campanha de sensibilização. Sua execução se deu através de parceria com órgãos do governo federal, governos estaduais e municipais, além de entidades da sociedade civil. Em razão disso, houve queda de 98% no número de imigrantes que entravam no Brasil por via terrestre - caracterizada por situações de violações de direitos humanos por grupos criminosos.

Recentemente, o próprio governo federal anunciou medidas em atuação conjunta com organismos internacionais (Alto Comissariados das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR, Organização Internacional para as Migrações - OIM) e entidades da sociedade civil, com intuito de, à semelhança do caso dos haitianos, conduzir solução humanitária para a situação em tela.

² Relatório de Gestão 2015/2016 da Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/secretaria-nacional-de-justica-e-cidadania-divulga-relatorio-de-gestao-2015-2016/relatorio-de-gestao-snj-2015-2016_versao_divulgacao.pdf

Por todo o apresentado, resta patente a necessidade e relevância de manutenção da política migratória de refugiados prevista nos instrumentos internacionais, na legislação nacional e nas ações governamentais estabelecidas nas últimas décadas, que não representaram, em nenhum momento, fechamento de fronteiras ou limitação de ingresso no país, nos moldes solicitados pelo estado autor da demanda. Essa medida, cabe dizer, significaria violação frontal aos princípios constitucionais, legais e internacionais sobre direitos humanos e migração.

I.2. Da representatividade adequada

Conforme o mencionado artigo 138 do Novo Código de Processo Civil, faz-se necessária a comprovação da representatividade adequada da entidade que deseja intervir como *amicus curiae*.

A) Da Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos

A Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos tem vasto e conhecido trabalho na proteção e ampliação de direitos, especialmente dos mais vulneráveis, além de empenhada atuação na proposição de soluções, obstamento de retrocessos e denúncia de violações aos direitos humanos.

A Conectas tem a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Cumpre, portanto, com os pressupostos subjetivos necessários para intervir como amigo da corte, conforme apresentado por seu estatuto:

Artigo 3º - A Associação será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

I - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

III - promoção do voluntariado;

IV - formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V - promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

(g.n.)

Destaca-se que, desde 2006, a entidade possui status consultivo junto ao Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas (ONU) e, desde 2009, dispõe de status de observador na Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. No Brasil, é a organização não governamental com maior número de *amici curiae* perante o Supremo e vem acompanhando a migração e refúgio de venezuelanos rotineiramente³.

B) Do Instituto Migrações e Direitos Humanos -IMDH

O Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH também apresenta os pressupostos subjetivos necessários para intervir como *amicus curiae*,

³ Acompanhamento e divulgação disponíveis em: <http://www.conectas.org/noticias/sao-paulo-recebe-venezuelanos>; <http://www.conectas.org/noticias/para-conectas-sp-podera-se-tornar-grande-referencia-na-acolhida-venezuelanos>; <http://www.conectas.org/noticias/venezuelanos>.

posto que tem por objetivo precípua promover o reconhecimento da cidadania plena de migrantes e refugiados.

A instituição atua na defesa dos direitos e na assistência sociojurídica e humanitária de imigrantes, bem como na sua integração social e inclusão em políticas públicas, com especial atenção às situações de maior vulnerabilidade, tal como revela seu estatuto:

Art. 2º - O IMDH tem por finalidades:

- **Atuar na proteção dos direitos humanos, promoção da cidadania e assistência jurídica a migrantes** – internos, internacionais ou retornados - e refugiados, inclusive internos em penitenciárias, com particular atenção às crianças, mulheres, trabalhadores e famílias necessitadas;
- Promover a **reflexão jurídico-social sobre o tema das migrações**;
- Realizar gestões e iniciativas, junto a instâncias públicas e privadas, para avançar na defesa dos direitos dos trabalhadores migrantes e seus familiares;
- Manter registro, promover a análise e publicar dados e informações sobre mobilidade humana, **contribuindo para o conhecimento e sensibilização da sociedade sobre assuntos e questões relacionadas à área**;
- Disponibilizar, por meios práticos e eficazes, serviços de informação, esclarecimento e orientação a imigrantes e emigrantes;
- **Promover condições para que refugiados e imigrantes necessitados tenham acesso à aprendizagem** do idioma e à capacitação e treinamento em atividades de geração de renda e de inserção no mercado de trabalho;
- **Promover a integração de migrantes e refugiados** e favorecer-lhes oportunidades para realização de atividades de caráter cultural, de suporte à educação, de formação e complementação da dimensão humana, de fé, social e comunitária;
- **Prestar atendimento e assistência aos solicitantes de refúgio, aos refugiados e aos migrantes** e providenciar programas de atenção a mulheres, crianças e pessoas em situação particular de vulnerabilidade
(*g.n.*)

Importa mencionar que, no caso trazido aos autos, o IMDH tem trabalhado diretamente para atender e orientar imigrantes na cidade de Pacaraima. Nesse sentido, inaugurou, em parceria com a Paróquia Sagrado Coração de Jesus/Diocese de Roraima, o Centro Pastoral para Migrantes (CEPAMI), com duas salas para atendimentos⁴, para cadastramento e planejamento de ações e busca de recursos.

C) Do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante - CDHIC

O Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC da mesma forma atende aos requisitos para atuar como amigo da corte, posto que tem por objetivo promover política migratória que respeite os direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais dos imigrantes e de suas famílias.

Além disso, o CDHIC atua através de ações diretas na assessoria para a regularização migratória, bem como através de atividades formativas e informativas, defendendo os direitos fundamentais, a cidadania e a identidade cultural da comunidade imigrante, tal como revela seu estatuto:

Art. 2º O Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante tem como objetivos principais: promover e coordenar em âmbito da UNASUL a articulação da rede “Espaço sem fronteiras – ESF”, **visando garantir a participação da comunidade imigrante na defesa de seus direitos fundamentais, da cidadania e da identidade cultural**; atuar na criação e monitoramento das **políticas públicas** para o segmento; na prevenção do trabalho escravo, tráfico e contrabando de pessoas; **capacitação e formação de agentes multiplicadores em direitos humanos e cidadania**; capacitação gratuita de lideranças comunitárias para atuação na área de saúde sexual e

⁴ Disponível em: <http://www.migrante.org.br/index.php/98-imdh/413-imdh-e-paroquia-s-c-de-jesus-inauguram-centro-pastoral-para-migrantes-em-pacaraima-na-fronteira-brasil-venezuela>

reprodutiva, considerando a questão cultural; **divulgação dos direitos e deveres dos imigrantes** através de recursos multimídias; criação de um núcleo interdisciplinar e intercultural de discussão para estudo; criação e monitoramento de políticas públicas; **estimular a parceria, o diálogo local e solidariedade entre os diferentes segmentos sociais**, participando junto a outras entidades nacionais e internacionais, de atividades que visem a interesses comuns, bem como **participar, promover e coordenar o trabalho em rede, com organizações da associação civil, movimentos sociais, igrejas, universidades, organismos governamentais, agências de cooperação internacional, e associações de imigrantes.**

§º 1º O CDHI busca a construção de uma política migratória que respeite os Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais dos imigrantes e suas famílias, através de ações diretas na assessoria para a regularização migratória, bem como através de atividades formativas e informativas visando a sustentabilidade dos empreendimentos dos imigrantes e a garantia de condições dignas de trabalho a todos.

§4º Nos termos do Art. 27, da Resolução 27 do CNAS, o CDHIC, se intitula uma entidade majoritariamente de defesa e garantia de direitos, ou seja, aquela que, de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços e executa programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socio assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

(g.n.)

O Centro é membro, dentre outros, da Red Espacio Sin Fronteras (ESF) – com atuação da América do Sul, da Organização por uma Cidadania Universal – com sede em Paris e atuação mundial, do Comitê Internacional do Fórum Social Mundial das Migrações, e do Fórum de Participação da UNASUL – União das Nações Sul-americanas, e está dentre as instituições que tem acompanhado de perto a situação dos venezuelanos no Brasil⁵.

⁵ Disponível em: <https://br.sputniknews.com/americas/2018041811024430-fronteira-brasil-venezuela/>

D) Da Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos (Missão Paz)

A Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos similarmente atende aos requisitos exigidos para habilitação como *amicus curiae*, sendo conhecida como Missão Paz, que acolhe e apoia imigrantes e refugiados, em acordo com os objetivos constantes de seu estatuto social:

Artigo 2º - A Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos é uma associação, sem fins lucrativos ou econômicos, com caráter exclusivamente **religioso, beneficente, educacional e de assistência social**, tendo por objetivos e afins: a) Abrir e manter institutos e escolas para **instrução e educação** da juventude; b) **Manter institutos e asilos para o amparo dos necessitados** e instrução de menores, órfãos ou abandonados; c) Criar e manter **institutos, associação e fundações de caráter assistencial, recreativo ou educacional, especialmente em favor dos migrantes** e dos trabalhadores urbanos, rurais e do mar; d) Criar e manter Centros de Estudos; e) Coadjuvar os Excelentíssimos Ordinários no ministério pastoral, podendo para isso manter paróquias e seminários e centros de pastoral próprios.
(*g.n.*).

No presente caso, a Missão Paz, atendendo ao pedido do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) colocou-se à disposição para acolher 40 migrantes venezuelanos e venezuelanas que se encontram em Boa Vista, Roraima, a partir do Programa de interiorização voluntária⁶.

⁶ Nota: Acolhida de migrantes venezuelanos e venezuelanas pela Missão Paz. Disponível em: <http://www.missaonspaz.org/single-post/2018/04/06/Nota-Acolhida-de-migrantes-venezuelanos-e-venezuelanas-pela-Miss%C3%A3o-Paz>

Dessa forma, a Conectas, o IMDH, o CDHIC e a Missão Paz são instituições de atuação direta e fundamental nesta crise migratória. Agora, como antes, na crise envolvendo haitianos, essas entidades colaboraram com políticas públicas de coordenação, documentação, acolhimento e integração dos imigrantes e refugiados. Patente, portanto, que têm muito a contribuir, enquanto *amici curiae*, para a qualidade da decisão judicial no presente feito, e para a garantia da plenitude da tutela jurisdicional na defesa dos direitos humanos de migrantes e refugiados.

A admissão do presente pedido de intervenção de *amici curiae*, desse modo, é medida que se impõe, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos necessários para o seu deferimento, quais sejam: relevância da matéria, repercussão social da lide e representatividades da entidade solicitante.

II) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a admissão da Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, do Instituto Migrações e Direitos Humanos – IMDH, do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC, e da Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos (Missão Paz) no processo, na qualidade de *amici curiae*, atribuindo-se às entidades os poderes de apresentar informações e memoriais escritos nos autos, bem como de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do feito, sem prejuízo de outros a serem fixados por V. Exa., nos termos do § 2º do art. 138 do Código de Processo Civil;

b) a intimação dos atos processuais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

BETO VASCONCELOS

OAB/SP nº 172.687

MARINA LACERDA E SILVA

OAB/DF nº 43.926

HELLEN ABREU

Estagiária de Direito

Impresso por: 303.628.438-99403321
Em: 23/04/2018 - 11:22:33